ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1888/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14460/2003/001
PROTOCOLO	: 2045764
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	: LEONARDO SAAD COSTA – OAB/MS 9.71; RAFAEL MEDEIROS DUARTE – OAB/MS 13.070; LUCAS MEDEIROS DUARTE – OAB/MS 18.353.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES. RAZÕES RECURSAIS. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS GESTORES. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE QUANDO DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. COMPROVAÇÃO DA REGULAR LIQUIDAÇÃO E DOS PAGAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE ATUAÇÃO DO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE ESTRITA PELOS SEUS ATOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PERÍODO DE ATUAÇÃO DO RECORRENTE. PROVIMENTO.

1. As condutas praticadas pelos gestores devem ser individualizadas, de maneira que cada um responda estritamente por seus atos, à luz dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Considerando a falta de distinção dos períodos de gestão dos responsáveis no acórdão recorrido, que declarou irregular toda a execução financeira do contrato, a comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente quando das irregularidades detectadas e a comprovação da regular liquidação e pagamentos durante o seu período motivam a reforma parcial do julgado, para declarar exclusivamente a regularidade do período de atuação do recorrente na execução contratual.

3. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto e, no mérito, **dar provimento** para o fim de reformar parcialmente o Acórdão **AC001 – 741/2019** e declarar exclusivamente a regularidade do

período de atuação do gestor **Paulo Roberto Duarte** na execução financeira do contrato administrativo n° 07/2003, que compreende as datas de 03/04/2003 a 30/07/2004.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I-RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Paulo Roberto Duarte, contra o AC01 – 741/2019, que julgou como irregular a execução financeira do contrato administrativo n° 7/2003, veja-se:

> I – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 7/2003, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Governo (CNPJ Nº 03.216.036/0001-03), como contratante a empresa E.F Laboratórios de Fotografias LTDA-ME, (CNPJ Nº 03.136.511/0001-23), em razão da falta de envio de documentos indispensáveis à aprovação das contas, bem como pela divergência entre os valores empenhados, comprovados e pagos, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

Sustenta o Recorrente que as irregularidades ocorreram na gestão do Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques, de modo que os atos praticados durante a execução financeira pelo Recorrente foram considerados regulares tanto pela equipe técnica como MPC.

Assim, pleiteou a reforma do acórdão para o fim de atestar a regularidade pelo período de responsabilidade do Recorrente.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição (f. 10).

Houve a remessa para equipe especializada, que apresentou análise técnica às f. 13-17 – ANA – DFLCP – 1970/2024, opinando pelo provimento do recurso.

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1297/2024 (f. 18-22), o qual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, verifica-se que o Acórdão AC01 – 741/2019 realmente não individualizou a conduta dos gestores que atuaram na contratação em análise naquela oportunidade.

Isso porque, durante a vigência e prática dos atos relacionados à execução financeira, o contrato esteve sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Duarte, ora Recorrente entre 03/04/2003 a 30/07/2004 e do Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques entre 31/10/2004 a 31/12/2006.

Nesse passo, de acordo com a planilha da execução financeira, as impropriedades apontadas ocorreram durante a gestão do Sr. Raufi e não do Sr. Paulo Duarte, que comprovou a regular liquidação e pagamentos, senão vejamos:

Empenhos			Notas Fiscais				Ordens Bancárias				Retenções	
N.	Valor	Fl.	N.	Data	Valor	Fl.	N.	Data	Valor	Fl.	Valor	Fl.
501	99.900,00	**214**	280	04.08.03	16.650,00	**270**	1409	15.08.03	15.859,12	**282**	790,88	**283**
1048	12.487,50	**263**	282	08.09.03	16.650,00	**271**	1705	11.09.03	15.859,12	**284**	790,88	**285**
19	21.000,00	**264**	284	01.10.03	16.650,00	**272**	1910	10.10.03	15.859,12	**286**	790,88	**287**
113	21.000,00	**265**	285	03.11.03	20.812,50	**273**	2263	11.11.03	19.823,91	**288**	988,59	**513**
222	21.000,00	**266**	287	01.12.03	20.812,50	**274**	2602	15.12.03	19.823,91	**289**	988,59	**290**
408	21.000,00	**267**	402	15.01.04	20.812,50	**275**	803	02.03.04	8.325,00	**291**		
585	21.000,00	**268**					806	02.03.04	12.487,50	**292**		
787	21.000,00	**269**	406	02.02.04	20.812,50	**276**	441	11.02.04	19.823,91	**293**	988,59	**294**
642	21.000,00	**327, 686**	407	01.03.04	20.812,50	**277**	901	10.03.04	19.823,91	**295**	988,59	**296**
			412	05.04.04	20.812,50	**278**	1609	19.04.04	19.823,91	**297**	988,59	**525**
			414	04.05.04	20.812,50	**279**	1908	10.05.04	19.823,91	**299**	988,59	**298**
			417	02.06.04	20.812,50	**280**	2470	15.06.04	19.823,91	**300**	988,59	**529**
Execução sob a responsabilidade de de Paulo Roberto Duarte. **Até aqui – regularmente comprovada**			420	**05.07.04**	20.812,50	**281**	2701	**13.07.04**	19.823,91	**301**	988,59	**531**

Logo, as condutas praticadas pelos gestores merecem e devem ser individualizadas, de maneira que cada um responda estritamente por seus atos, à luz dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme pontuado pela equipe técnica e *Parquet,* o Recorrente não era o responsável pela execução financeira do contrato quando das irregularidades detectadas. Assim, como a decisão advinda do TC/14460/2003 declarou irregular toda a execução financeira do contrato administrativo n° 07/2003, sendo que fosse realizada a distinção dos períodos dos envolvidos o Recorrente não teria amargado a irregularidade em suas condutas, razão pela qual, merece reforma o acórdão objurgado, a fim de diferenciar os atos de cada gestor atuante na contratação em comento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** para o fim de **REFORMAR** parcialmente o Acórdão AC001 – 741/2019 e **DECLARAR** exclusivamente a **REGULARIDADE** do período de atuação do gestor Paulo Roberto Duarte na execução financeira do contrato administrativo n° 07/2003, que compreende as datas de 03/04/2003 a 30/07/2004.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAA /MFGM